

determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES/DF, em conjunto com o Instituto Brasil de Educação - IBRAE, que, no prazo de 30 (trinta) dias, relativamente aos quatro concursos deflagrados pela jurisdicionada, informem detalhadamente as medidas adotadas visando cumprir as Decisões TCDF nºs 4145/2019 (item III, "a" e "b") e 850/2020 (item IV, "c"), consignando as decisões judiciais porventura existentes que impedem o cumprimento das referidas deliberações; III - encaminhar cópia desta decisão aos autores dos expedientes de peças nºs 996, 1075, 1092 e 1125; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 197/2020 - DIFIPE3 e do relatório/voto do Relator à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, para conhecimento e eventuais providências junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios-TJDF; b) o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, em conformidade com o art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 00600-0000144/2020-40-e - Representação de autoria da Deputada Distrital ARLETE SAMPAIO, noticiando, por meio do Ofício nº 010/2020 e anexos, possível descumprimento do art. 150, § 16, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, que trata da obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais. **DECISÃO Nº 5252/2020** - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nº 2864/2020-SEEC/GAB, nº 431/2020 - CACI/GAB, nº 569/2020-CACI/GAB e anexos e nº 134/2020-GMD, peças 18 e 27/30, nessa ordem; b) da Informação nº 10/20 - DICOG, peça 33; II - considerar, em relação à Representação formulada pela Exma. Sra. Deputada Distrital ARLETE SAMPAIO: a) improcedente a preliminar de incompatibilidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 em face da Lei Orgânica do Distrito Federal; b) no mérito, procedente quanto à inexecução parcial das emendas parlamentares individuais; **III - recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal que, com o auxílio da Casa Civil e da Secretaria de Estado de Economia, para fins do que dispõe o art. 7º, parágrafo único, do Decreto Distrital nº 38.968/2018, passe a divulgar relatório analítico anual contendo as eventuais razões para inexecução das emendas parlamentares individuais do exercício anterior, o qual deverá ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, por ocasião da apresentação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias;** IV - autorizar: a) o envio de cópia da representação, da Informação nº 10/20 - DICOG, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, à Casa Civil e à Secretaria de Estado de Economia, para orientar a atuação dos jurisdicionados; b) a ciência desta decisão à Representante; c) o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futura fiscalização sobre a matéria.

PROCESSO Nº 00600-00003829/2020-48-e - Tomada de contas anual - TCA dos administradores e demais responsáveis da Administração Regional do Jardim Botânico - RA XXVII, referente ao exercício financeiro de 2016. **DECISÃO Nº 5284/2020** - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual - TCA da Administração Regional do Jardim Botânico - RA XXVII, referente ao exercício financeiro de 2016; II. determinar à RA XXVII que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta ao Tribunal informações a respeito das impropriedades apontadas na documentação que compõe as contas em referência, a seguir especificadas: a) as providências adotadas para corrigir as impropriedades apontadas no Relatório Contábil da Anual - SEF, esclarecendo inclusive se foi suprida a necessidade de contador para acompanhar e controlar as contas da Unidade Administrativa; b) esclarecimentos a respeito dos 9 (nove) servidores comissionados, sem vínculo com a Administração Pública, apontados no Relatório de Atividades do Gestor (Peça 9), indicando se exerciam atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme as disposições do art. 19, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, c/c as dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.858/12; c) esclarecimentos sobre os resultados alcançados na execução orçamentária e financeira da RA XXVII, bem assim sobre o não atingimento dos objetivos e metas programados, conforme consta do subitem 2.1 - Elevada quantidade de programa de trabalho sem execução, do Relatório de Contas nº 10/2020 - DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF (e-DOC 5E97AE79- e, Peça nº 19) e do Relatório de Atividades do Gestor (Peça 9); III. autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências de estilo. Vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que votou pelo acolhimento da Informação nº 234/2020 - DICONTI (peça 25).

PROCESSO Nº 00600-00004076/2020-98-e - Tomada de contas anual - TCA dos administradores e demais responsáveis do Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - FDR, referente ao exercício financeiro de 2016. **DECISÃO Nº 5262/2020** - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da TCA dos administradores e demais responsáveis do Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - FDR, referente ao exercício financeiro de 2016; II - julgar, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas relativas ao exercício de 2016, dos Srs. JOSÉ GUILHERME TOLLSTADTUS LEAL (CPF ***.317.376-**) , Secretário de Estado, período de 01.01 a 31.12.2016, e ROBERTO GOMES (CPF ***.688.101-**), ordenador de despesa, período de 01.01 a 31.12.2016; III - considerar quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão Extraordinária Administrativa nº 50/1998 e com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, os responsáveis referidos no item II, em relação ao objeto da tomada de contas anual em exame; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para providências cabíveis e arquivamento.

PROCESSO Nº 00600-00004162/2020-09-e - Tomada de contas anual - TCA dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Varjão - RA XXIII, referente ao exercício de 2017. **DECISÃO Nº 5285/2020** - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual da Administração Regional do Varjão - RA

XXIII, relativa ao exercício financeiro de 2017; II - autorizar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/1994, a audiência de MOISÉS DO ESPÍRITO SANTO JUNIOR (Administrador Regional de 16/08 a 31/12/2017) e JAIRO UBRACI BAPTISTA SALLES (Coordenador de Administração Geral de 18/09 a 31/12/2017), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa quanto às irregularidades descritas nos subitem 1.1 (prejuízo decorrente de quantitativos superdimensionados) e 1.2 (pagamento indevido decorrente de serviços não executados), do Relatório de Contas nº 16/2018 - DINCE, ante a possibilidade de, rejeitadas as alegações de defesa, terem suas contas julgadas irregulares, consoante o previsto no art. 17, inciso III, "b" e "c", c/c o art. 20, parágrafo único, e o art. 57, inciso I, da LC nº 01/94; e III - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 00600-00004526/2020-42-e - Concorrência nº 002/2020 - DER/DF, lançada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, para a execução das obras de duplicação da Rodovia DF-140. **DECISÃO Nº 5251/2020** - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 184/2020-DERDF/DG/ASSEP (peça 20), encaminhado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, em atendimento ao estabelecido na Decisão nº 3.824/2020; II - considerar cumpridas as diligências contidas no item II da decisão em referência; III - autorizar: a) a continuidade da Concorrência nº 02/2020 - DER/DF; b) o retorno dos autos à SESPE, para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 00600-00006875/2020-07-e - Tomada de contas especial - TCE instaurada pela então Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal e posteriormente avocada pela Controladoria Geral do Distrito Federal, para apurar suposto prejuízo decorrente de valores pagos na contratação de shows e eventos ocorridos no Distrito Federal nos anos de 2011, 2012 e 2013. **DECISÃO Nº 5286/2020** - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto dos Processos nºs 0480-0000.5326/2017-14 (barramento) e 150.000.407/2013, 150.000.11410/2013, 150.000.411/2013, 150.000.416/2012, 150.000.439/2012, 150.000.449/2011 e 150.000.450/2011 (associados eletronicamente); II - considerar, com fulcro no art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/1998-TCDF, c/c o disposto no § 6º, inciso I, do art. 189 do RI/TCDF, regular o encerramento da TCE em exame por ausência de prejuízo; III - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes e arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 00600-00007094/2020-21-e - Representação formulada pela empresa Wasion da Amazônia Indústria de Instrumentos Eletrônicos S.A., com pedido de medida cautelar, em face de sua inabilitação para o Lote 9 do procedimento licitatório LIC Aquisição CEB-DIS nº 001-P01299/2020-ELETRÔNICO, lançado pela CEB Distribuição S.A. - CEB-D, para registro de preço destinado à aquisição de medidor eletrônico de energia elétrica. Sustentação oral das razões da defesa realizada, nesta assentada, pelo Dr. Felipe César Lapa Boselli, OAB/SC nº 29.308, Procurador da empresa Wasion da Amazônia Indústria de Instrumentos Eletrônicos S.A. **DECISÃO Nº 5254/2020** - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, intimando-o de que o processo será pautado na sessão extraordinária do dia 09/12/2020.

RELATADO(S) PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 14198/2014-e - Representação do Partido Democratas - Diretório Regional do Distrito Federal, com pedido liminar, alegando possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 104/14, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de lavanderia contínua para a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF. **DECISÃO Nº 5287/2020** - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos constantes do e-DOCs 744A7DC7 e A93AA785 (fls. 03/23); b) do Ofício nº 2.563/2020 - SES/GAB (e-DOC D3354C2-c); c) do Ofício nº 085/2020-SEASP (e-DOC F3345205-c); d) da Informação nº 30/2020 - SEASP (e-DOC E6940652-e); e) do Parecer nº 976/2020-G2P (e-DOC 2153C6B3-e); II - considerar, com relação à Decisão Reservada nº 11/2019: a) cumprido o item VI; b) superado o item VII; III - dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública - Seasp/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 20117/2015-e - Tomada de contas especial - TCE instaurada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF e posteriormente reinstaurada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, objetivando apurar responsabilidades pela perda de validade e posterior desaparecimento de próteses de polímero vegetal à base de mamona (implantes absorvíveis), adquiridas pela SES/DF para utilização na unidade de Neurocirurgia do Hospital de Base. **DECISÃO Nº 5288/2020** - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.422/2013; b) da Informação nº 178/2020 - SECONT/2º DICONTE (e-DOC A6CB603C-e); c) da Matriz de Responsabilização de e-DOC 2138ED8C-e; d) do Parecer nº 0923/2020-G1P (e-DOC 628E8F29-e); II - determinar, com fulcro no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, a citação do Sr. Paulo Saide Franco, tendo em vista o detalhamento das irregularidades constantes na Matriz de Responsabilização (e-DOC 2138ED8C-e), para apresentar alegações de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se preferir, recolher o valor, de forma solidária, constante na referida Matriz de Responsabilização, que deverá ser corrigido na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001, ante a possibilidade do julgamento pela irregularidade de suas contas, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 01/1994, bem como possível aplicação das sanções especificadas no art. 57, inciso III da referida Lei Complementar; III - autorizar o retorno dos autos à Secont/TCDF, para as providências devidas.